CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Ricardo Almeida.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shoppins Center, restringir a entrada de menores de 12 anos de idade."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar aos Shoppings Centers no município de Salvador, a restringir a entrada de menores de 12 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou de seu representante legal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

De início, observa-se a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando o seu art. 149 que indica a competência de autoridade judiciária, disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, nos locais que indica. Leia-se:

> Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

ATO 236/21

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

Portanto, resta evidente a competência da autoridade judicial referida para dispor sobre a pretensão do ilustre Autor do projeto de lei. No caso, de acordo com o art. 146 da mesma lei, *"a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local"*.

De tal forma, não compete a este legislativo Municipal, ainda pelo fato de que a lei que tutela os direitos das crianças e adolescentes se trata de lei federal, elucidando a competência da União para legislar sobre a presente matéria.

Para mais, a presente proposição, ao obrigar os estabelecimentos privados a proibir a entrada de crianças desacompanhadas por responsáveis, contraria legislação federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade imposta, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Voto:

Ante o exposto, **voto pela REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 80/2021.**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.